



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2113123-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é requerente VIVIANE FERREIRA GONÇALVES, são requeridos JOÃO BERNARDO e MARIA DE LOURDES BERNARDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da petição e determinaram a remessa dos autos para redistribuição para uma das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUVITE JUNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48318
PETIÇÃO Nº : 2113123-68.2025.8.26.0000
COMARCA : JACAREÍ
REQUERENTE: VIVIANE FERREIRA GONÇALVES
REQUERIDOS : JOÃO BERNARDO E MARIA DE
LOURDES BERNARDO

“PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência. Interposição de apelação pela ré. Petição distribuída de forma livre a esta Câmara. Inviabilidade de conhecimento. Ação de reintegração de posse nº 1009226-72.2024.8.26.0292. Demanda que possui causa de pedir relacionada a contrato de comodato e possessória de imóvel, matérias afetas à competência da Segunda Subseção de Direito Privado deste Tribunal. Inteligência do art. 5º, inciso II, itens II.1 e II.7, da Resolução nº 623/13 deste Tribunal. Por equívoco, houve a vinculação desta petição à ação de usucapião nº 1010077-14.2024.8.26.0292, distribuída posteriormente e ainda não julgada. Quando ações afetas a Subseções distintas são reunidas para julgamento conjunto, a competência torna-se concorrente e deve ser definida com base na petição inicial da primeira ação ajuizada. Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA, DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTES TRIBUNAL.” (v. 48318).

Trata-se de **pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação**, apresentado por **VIVIANE FERREIRA GONÇALVES** em face de **JOÃO BERNARDO e MARIA DE LOURDES BERNARDO**, distribuído por dependência à “*ação de reintegração de posse*” (processo nº 1009226-72.2024.8.26.0292), na qual figura como ré/apelante.

A r. sentença, proferida em **11/03/2025**, julgou **procedente** o pedido inicial, para: **(a)** determinar a reintegração de posse do imóvel; **(b)** condenar a requerida a pagar os valores correspondentes à contas de consumo de água e energia elétrica e aos tributos incidentes sobre o imóvel durante o período da ocupação e que venham a

ser (ou tiverem sido) suportados pelos requerentes, a serem comprovados em cumprimento de sentença; **(c)** condenar a requerida ao pagamento de aluguel mensal, no valor de R\$ 1.000,00, a partir de 19/07/2024 até a efetiva desocupação; **(d)** deferir a liminar para determinar a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias corridos, sob pena de expedição de mandado para desocupação forçada (fls. 83/88 de origem).

A ré interpôs apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença e, subsidiariamente, o afastamento do pedido de arbitramento de aluguel (fls. 100/109 de origem).

A presente petição é apresentada com fundamento no **art. 1.012, §§3º e 4º, do CPC**. Sustenta a peticionante que a r. sentença foi prolatada sem a análise da ação de usucapião apensada (processo nº **1010077-14.2024.8.26.0292**), a qual justificaria a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 'a' e §4º, do CPC. Aduz que preenche os requisitos legais para o reconhecimento da usucapião familiar. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, a fim de evitar o risco iminente de remoção forçada do imóvel até o julgamento definitivo da controvérsia (fls. 01/07).

Distribuição livre (fls. 61).

É O RELATÓRIO.

A petição não é conhecida, em razão da incompetência desta Câmara para análise.

O feito foi distribuído a esta Câmara de **forma livre**, tendo sido indicado como processo de origem a **ação de usucapião ordinária** (autos nº 1010077-14.2024.8.26.0292 - distribuída em **07/10/2024**), ajuizada por **VIVIANE FERREIRA GONÇALVES** em face de **JOÃO BERNARDO e MARIA DE LOURDES BERNARDO**. No entanto, referida ação ainda não foi julgada, inexistindo, portanto, recurso de apelação naquele processo.

Não obstante, da leitura da petição é possível constatar que o pedido, em verdade, se origina da **ação de reintegração de posse** (autos nº 1009226-72.2024.8.26.0292 – distribuída em **17/09/2024**), ajuizada por **JOÃO BERNARDO e MARIA DE LOURDES BERNARDO** em face de **VIVIANE FERREIRA GONÇALVES**, na qual os autores alegam que a ré passou a ocupar o imóvel por prazo indeterminado, com fundamento em contrato de comodato, mas que diante do desinteresse na manutenção da avença, a notificaram para desocupação do imóvel, sem, contudo, obter êxito.

Como se observa, a demanda da qual se origina a presente petição tem causa de pedir relacionada a **contrato de comodato e possessória de imóvel**, matérias de competência da **Segunda Subseção de Direito Privado**, nos termos do **art. 5º, inciso II, itens II.1 e II.7 da Resolução 623/13** deste Tribunal:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

II - Segunda Subseção, composta pelas 11ª a 24ª Câmaras, e pelas 37ª e 38ª, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

II.1 - Ações oriundas de representação comercial, comissão mercantil, comodato, condução e transporte, depósito de mercadorias e edição;

(...)

II.7 - Ações possessórias de imóveis, excluídas as derivadas de arrendamento rural, parceria agrícola, arrendamento mercantil e ocupação ou uso de bem público;”

Nesse sentido, precedentes do **Grupo**

Especial da Seção do Direito Privado:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Ação de reintegração de posse, fundada em contrato de comodato, julgada em conjunto com ação de despejo, fundada em contrato de locação verbal. Demandas conexas, ajuizadas pelo mesmo autor contra a mesma ré. Apelação interposta em face de sentença de improcedência da primeira demanda e parcial procedência da segunda. Recurso inicialmente distribuído, de forma livre, à 12ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu, em razão da matéria. Redistribuição para a 26ª Câmara de Direito Privado, que não o conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, conforme o art. 103 do RITJSP e o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Privado. Adoção do entendimento firmado por este Grupo Especial no sentido de que, quando ações afetas a subseções distintas são reunidas para julgamento conjunto, a competência torna-se concorrente e deve ser definida com base na petição inicial da primeira ação ajuizada. **Na hipótese, a primeira demanda possui causa de pedir relacionada a contrato de comodato e possessória de imóvel, matérias de competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, incisos II.1 e II.7 da Resolução 623/13 deste Tribunal).** Aplicação do art. 105 do RITJSP. Precedentes deste Grupo Especial e do Órgão Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA.” (V. 47720). (TJSP; Conflito de competência cível 0004131-47.2025.8.26.0000; Relator (a): **Viviani Nicolau**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025, destaque não original)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **Ação de Reintegração de Posse.** Bem imóvel. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor distribuída livremente à C. 15ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Redistribuição para a C. 1ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: **pretensão de reintegração na posse de bem imóvel. Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª e**

37ª e 38ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.7, da Resolução nº 623/2013. Questões relativas a direito de família e sucessões que foram trazidas aos autos pela requerida, não sendo suficiente para alterar a competência, que, de acordo com o artigo 103 do Regimento Interno deste E. Tribunal, "firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la". Observância do Enunciado nº 4 da Seção de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 15ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.” (TJSP; Conflito de competência cível 0019697-70.2024.8.26.0000; Relator (a): **Daise Fajardo Nogueira Jacot**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024, destaque não original)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO – Apelação – Ação de Reintegração de Posse - Distribuição livre à 15ª Câmara de Direito Privado – Recurso não conhecido, sob o fundamento de existir prevenção da C. 6ª Câmara de Direito Privado, em razão de anterior julgamento de recurso de apelação em ação de imissão de posse em face da ré, com esteio na mesma causa de pedir, a fim de reaver a posse de tais imóveis – Inadequação – Competência firmada pelos termos do pedido (art. 103, RITJSP) – Reintegração de posse que integra o rol de competência da Segunda Subseção de Direito Privado (art. 5º, inc. II.7 da Res. 623/2013) - Competência em razão da matéria que é de natureza absoluta e afasta a prevenção em razão do julgamento de ação decorrente de mesmo ato, negócio ou fato jurídico – Súmula 128, do TJSP - CONFLITO PROCEDENTE, para declarar a competência da Câmara suscitada (15ª Câmara de Direito Privado).” (TJSP; Conflito de competência cível 0027186-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Spencer Almeida Ferreira**; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024, destaque não original)

Diante disso, de rigor a redistribuição da presente petição, nos termos do art. 103 do RITJSP.

Sem prejuízo, proceda o Cartório à retificação do processo de origem ao qual a presente petição está vinculada, para os autos de nº **1009226-72.2024.8.26.0292**, bem como à inclusão dos patronos da parte contrária no cadastro processual, conforme procuração de fls. 12 do referido processo.

É a observação que se faz.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE DA PETIÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTE TRIBUNAL.

VIVIANI NICOLAU

Relator